



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004377/98-10
Recurso nº. : 139.487
Matéria : CSL – EX.: 1994
Recorrente : PÃO DE AÇÚCAR S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.373

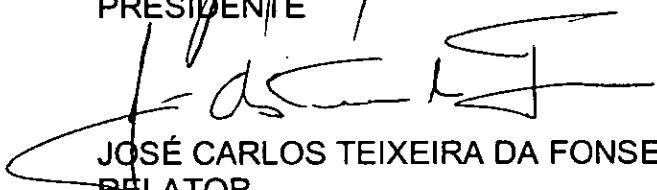
RECURSO NÃO CONHECIDO – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A comunicação da desistência de recorrer na via administrativa em face da opção pela via judicial faz com que o recurso apresentado anteriormente não seja conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÃO DE AÇÚCAR S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em face da opção ao Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004377/98-10

Acórdão nº. : 108-08.373

Recurso nº. : 139.487

Recorrente : PÃO DE AÇÚCAR S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte do Acórdão DRJ/SPO-I nº 2.924/2003 (fls. 154/168), que declarou o lançamento procedente, estando assim ementado:

"CSL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOLHIDA PELO STF. O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico, é feito de modo absoluto pelo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa. A declaração de intributabilidade, no que concerne a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia.

CSL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. A alteração do estado de direito, pelo surgimento de nova legislação, afeta a imutabilidade da coisa julgada, interrompendo seus efeitos nos casos de relação jurídica continuativa."

Por bem descrever os fatos objetos do litígio fiscal transcrevo o relatório e o voto do aresto recorrido em seus trechos mais relevantes:

"RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), cuja cópia se encontra juntada às fls. 139/142, lavrado contra o contribuinte acima identificado, originado de revisão sumária de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), efetuada com base no art. 623 e parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 80.450/80 (RIR/80). O valor total da autuação a R\$ 127.059,12, aí incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 28/07/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004377/98-10

Acórdão nº. : 108-08.373

2. Os diplomas legais utilizados para fundamentar a autuação consubstanciaram-se no art. 23 da Lei nº 8.212/91, art. 11 da Lei Complementar nº 70/91 e art. 38 da Lei nº 8.541/92.

3. A autuação decorreu das alterações promovidas pela fiscalização nos valores declarados pelo contribuinte no Anexo 3, Quadro 5, Linhas 18, 19 e 23, relativos aos meses de março, setembro e novembro de 1993.

(...)

5. Em sua peça impugnatória o recorrente alega, em síntese:

5.1. que está desobrigado do recolhimento da CSL, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação declaratória nº 90.4932-6, que teve curso perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, instituidora da exação;

(...)

5.4. que é absolutamente irrelevante o fato do STF ter se pronunciado, em outro processo, de forma contrária àquela decisão judicial da impugnante, porque existe norma individual e concreta que cria uma situação específica para ela;

(...)

VOTO

(...)

10. A questão que ora se põe à apreciação cinge-se ao exame dos efeitos da decisão judicial em ação ordinária transitada em julgado, proferida favoravelmente ao contribuinte acerca da Contribuição social sobre o lucro, mas em desacordo com posterior acórdão do Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional os preceitos da Lei nº 7.689/88, com exceção de seu art. 8º.

(...)

12. Ora, o enquadramento legal da autuação (fl. 140), conforme já descrito no item 2 acima, esteia-se nas Leis nº 8.212/91 e nº 8.541/92, bem como na Lei Complementar nº 70/91. Se acolhida a hipótese de que a coisa julgada na ação trânsito alcança o período autuado, estar-se-ia a vulnerar a vigência dos diplomas legais que sustentam a autuação. A coisa julgada não impede que lei nova discipline diferentemente os fatos debatidos (tal qual na situação que ora se apresenta), razão pela qual o julgado em que se escora o recorrente não autoriza a imutabilidade para fatos geradores futuros, especialmente por se tratarem de relações jurídicas continuativas."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004377/98-10

Acórdão nº. : 108-08.373

A ciência e a intimação do acórdão foram dadas, por via postal, em 24/04/2003 (A.R. a fls. 171).

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou, em 22/05/2003, o recurso voluntário (fls. 172/191), cujas alegações encontram-se resumidas nas conclusões transcritas a seguir:

1) A Recorrente obteve para si decisão judicial (em ação meramente declaratória) já transitada em julgado há 9 (nove) anos em que foi declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e o Fisco federal, no que concerne à aplicação (incidência) da Lei nº 7.689/88, sem qualquer restrição quanto a um período determinado;

2) Isto quer dizer que os efeitos decorrentes daquela decisão têm o condão de paralisar a aplicação (incidência) da Lei nº 7.689/88 em seus cinco critérios formadores (material, espacial, temporal, quantitativo e pessoal);

3) Daí decorre que não mais nascerá qualquer relação jurídica entre a Recorrente e o Fisco, no que concerne aos eventos vindouros;

4) Isto quer dizer que agora o Fisco não poderá invocar o inciso I do artigo 471 do código de processo Civil, somente porque perdeu o prazo para interposição da Ação Rescisória;

5) A legislação superveniente não tem o condão de trazer de volta a aplicação da Lei nº 7.689/88 que restou paralisada, por conta da alteração de alguns dos critérios componentes da Contribuição Social sobre o Lucro (tal como consignado na decisão recorrida);

6) Ademais, a decisão proferida pelo Supremo tribunal federal decidindo pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 – uma vez que se deu entre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004377/98-10

Acórdão nº. : 108-08.373

partes – não tem a força de se impor sobre a decisão proferida em favor da Recorrente;

7) Por fim, a alegação de que tal situação violaria o Princípio da Isonomia não convence, vez que os outros contribuintes que optaram por não ingressar com idêntica ação, tão somente deixaram de exercer um direito, que aliás, é o mesmo direito outorgado à recorrente que fez sua opção em sentido contrário.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para o fim de reformar totalmente o acórdão combatido, com o cancelamento integral do lançamento.

Juntou ainda os documentos de fls. 192/257, aí incluída relação de bens para arrolamento (fls. 192/196), acompanhada de extrato da conta correspondente ao bem arrolado (fls. 197).

Posteriormente comunicou a desistência de recorrer na via administrativa em face da opção pela via judicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004377/98-10
Acórdão nº. : 108-08.373

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega não estar mais sujeita à incidência da contribuição social sobre o lucro, haja vista o trânsito em julgado em ação na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e a União Federal no que concerne à aplicação da Lei nº 7.689/88.

Todavia os fatos que embasaram o presente lançamento ocorreram no ano-calendário de 1993, época em que já vigiam a Lei nº 8.212/91 (art. 23), a Lei Complementar nº 70/91 (art. 11) e a Lei nº 8.541/92 (art. 38), que abordaram novamente o assunto, inserindo modificações substanciais.

A matéria é bastante conhecida, já tendo sido apreciada por diversas vezes por esta Câmara.

A título de exemplo cito a seguinte ementa:

"CSL – COISA JULGADA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA – PERENIDADE – LIMITE TEMPORAL - Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88 sob fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa na norma impugnada. (Acórdão nº 108-07.548, de 15/10/2003, relato do Conselheiro Nelson Lósso Filho)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

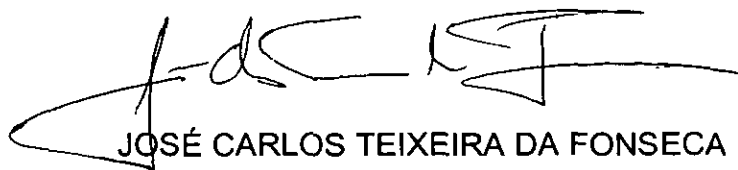
Processo nº. : 13805.004377/98-10
Acórdão nº. : 108-08.373

Por isso mesmo é que a decisão favorável ao contribuinte só produz efeitos dentro do contexto em que foi proferida, ou seja, dentro da vigência exclusiva da Lei nº 7.689/88, antes das modificações ocorridas na legislação de regência da CSL, não se aplicando ao caso em questão.

Entretanto percebendo serem mínimas suas chances neste julgamento veio o contribuinte comunicar a desistência de recorrer na via administrativa em face da opção pela via judicial.

Por isto mesmo, manifesto-me por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

